

POLÍTICA NACIONAL PARA ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.049 de 2026

32 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- **Deputada Soraya Santos (PL-RJ)**

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Benes Leocádio (UNIÃO-RN)**: Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senadora Prof. Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)**: Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; e altera a [Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam sobre os procedimentos de identificação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Estudo do Veto nº 33/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 33.26.001
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 2º: <i>triagem educacional: conjunto de procedimentos observacionais e pedagógicos, não clínicos nem diagnósticos, destinados à identificação precoce de altas habilidades ou superdotação;</i>
ASSUNTO	Definição de triagem educacional
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define triagem educacional como o conjunto de procedimentos observacionais e pedagógicos, não clínicos nem diagnósticos, destinados à identificação precoce de altas habilidades ou superdotação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 33.26.002
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 6º: <i>Os sistemas de ensino dos entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação realizarão triagem educacional, com base em instrumentos pedagógicos validados, inclusive o estudo de caso, nos termos da regulamentação da educação especial, observado o disposto no inciso I do caput do art. 20 desta Lei, para a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação.</i>
ASSUNTO	Procedimento de identificação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo traz a obrigatoriedade, para entes federativos que adiram à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades, da realização da triagem educacional, com base em instrumentos pedagógicos validados, para identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 33.26.003
DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 6º: <i>A triagem educacional tem caráter exclusivamente pedagógico e indicativo, vedado seu uso como laudo, parecer clínico ou comprovação diagnóstica.</i>
ASSUNTO	Procedimento de identificação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece o caráter pedagógico e indicativo da triagem educacional, e veda seu uso como laudo, parecer clínico ou comprovação diagnóstica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 33.26.004
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 6º: <i>A triagem educacional, nos termos da regulamentação da educação especial, utilizará múltiplas fontes de informação, a fim de evitar basear-se exclusivamente em testes cognitivos, e poderá incluir, entre outras, as seguintes estratégias:</i>
ASSUNTO	Procedimento de identificação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a triagem educacional será feita por múltiplas fontes de informação, a fim de evitar basear-se apenas em testes cognitivos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 33.26.005
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 6º: <i>escalas observacionais, preenchidas por professores e equipe pedagógica;</i>
ASSUNTO	Procedimento de identificação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece o uso de escalas observacionais como opção de fonte de informação para a triagem educacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 33.26.006
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º do art. 6º: <i>registros de comportamento, expressões de criatividade, raciocínio e resolução de problemas, com descrição clara do contexto em que ocorrem;</i>
ASSUNTO	Procedimento de identificação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece o uso de registros de comportamento, de expressões de criatividade, de raciocínio e resolução de problemas como opção de fonte de informação para a triagem educacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

	ITEM 33.26.007
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 2º do art. 6º: <i>registros de aspectos socioemocionais, considerando a intensidade emocional, a sensibilidade, a interação e as reações espontâneas nas relações sociais;</i>
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece o uso de registros de aspectos socioemocionais como opção de fonte de informação para a triagem educacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.008	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 2º do art. 6º: <i>análise de produções escolares do estudante, bem como do histórico escolar e de registros pedagógicos anteriores, como relatórios descritivos, portfólios ou outros documentos que permitam compreender a trajetória de aprendizagem do estudante;</i>
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece o uso de análise de produções escolares, de histórico escolar e de registros pedagógicos anteriores como opção de fonte de informação para a triagem educacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.009	
DISPOSITIVO VETADO	inciso V do § 2º do art. 6º: <i>análise da participação do estudante em atividades avaliativas e de pesquisa, produções criativas, práticas esportivas, olimpíadas do conhecimento, entre outras;</i>
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece o uso de análise de participação do estudante em atividades avaliativas e de pesquisa, produções criativas, práticas esportivas, olimpíadas do conhecimento, dentre outras, como opção de fonte de informação para a triagem educacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.0010	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 2º do art. 6º: <i>entrevistas, reuniões pedagógicas ou conversas estruturadas com pais ou responsáveis e com profissionais que acompanham o estudante, inclusive em contextos extraescolares.</i>
ORIGEM	Texto original
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece o uso de entrevistas, reuniões pedagógicas ou conversas estruturadas com pais ou responsáveis e com profissionais que acompanham o estudante, inclusive em contextos extraescolares, como opção de fonte de informação para a triagem educacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.011	
DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art. 6º: <i>A triagem educacional será realizada de forma planejada e sistemática pelas redes de ensino, no mínimo, 1 (uma) vez ao ano, buscando alcançar progressivamente todos os estudantes dos respectivos estabelecimentos de ensino;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 5.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a triagem educacional será realizada, de maneira planejada e sistemática, pelas redes de ensino, no mínimo uma vez ao ano, com a meta de alcançar progressivamente a totalidade dos estudantes de cada estabelecimento. Confere à triagem um caráter censitário, o que dialoga mais diretamente com a razão do veto, que aponta a instituição de “<i>processo de triagem educacional anual em massa</i>” como contrária ao fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado na educação especial.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 33.26.012
	§ 4º do art. 6º: <i>Quando a triagem educacional indicar a necessidade de investigação complementar, a escola encaminhará o caso, acompanhado dos documentos referentes aos instrumentos e estratégias utilizados, à equipe responsável pelo AEE, que procederá com a identificação pedagógica do estudante nos termos da legislação educacional, e, quando houver, ao centro de referência em altas habilidades ou superdotação de que trata o art. 13 desta Lei;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 5.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo disciplina o desdobramento da triagem com resultado positivo, em caso de necessidade de investigação complementar. Nestas situações, a escola encaminha o caso à equipe responsável pelo Atendimento Educacional Especializado, instruído com a documentação dos instrumentos e estratégias utilizados. Trata-se, portanto, de um procedimento intermediário entre a triagem e o atendimento propriamente dito, razão pela qual foi apontado, pelo Poder Executivo, a criação de um “<i>procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado</i>”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

	ITEM 33.26.013
DISPOSITIVO VETADO	§ 5º do art. 6º: <i>Os resultados da triagem educacional terão caráter confidencial, assegurado aos pais ou responsáveis legais o acesso às informações que digam respeito ao estudante, destinando-se exclusivamente ao planejamento pedagógico e aos encaminhamentos subsequentes, vedada sua utilização para rotular, estigmatizar ou restringir oportunidades educacionais ao estudante;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 5, com ajuste proposto na Emenda de Redação nº 16-PLEN (SF), aprovada no Parecer 81/2026/PLEN (SF), p. 5.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo atribui caráter confidencial aos resultados da triagem educacional, assegurando aos pais ou responsáveis legais o acesso às informações relativas ao estudante e restringindo a destinação dos dados ao planejamento pedagógico e aos encaminhamentos subsequentes. O veto neste item decorre do veto aos demais dispositivos do art. 6º, uma vez que, suprimida a triagem, o dispositivo perderia objeto, não havendo resultado ou procedimento a ser tornado confidencial.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.014	
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 7º: <i>A formalização da identificação do estudante com altas habilidades ou superdotação ocorrerá por meio de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, produzida por profissionais habilitados, na forma de regulamento, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.</i>
ORIGEM	Texto original, p. 5, com ajuste proposto na Emenda de Redação nº 17-PLEN (SF), aprovada no Parecer 81/2026/PLEN (SF), p. 5.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que a formalização da identificação do estudante com Altas Habilidades ou Superdotação ocorrerá por meio de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, produzida por profissionais habilitados, na forma de regulamento, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 8º; dispositivo este também vetado (33.26.025), que desvincula a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) dessa avaliação. Deste modo, o projeto cria uma formalização do reconhecimento da condição especial, distinto da triagem do art. 6º, que possui natureza indicativa (Art. 6º, §1º), mas não o tornando requisito obrigatório do AEE, nos termos do Art. 8º, §2º.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.015	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 1º do art. 7º: <i>análise de aspectos cognitivos, socioemocionais, neuromotores e sensoriais do estudante, indicando sensibilidades, necessidades de apoio e fatores que influenciem sua motivação e engajamento;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo integra o rol de conteúdo obrigatório da Avaliação Multidimensional, exigindo a análise de aspectos cognitivos, socioemocionais, neuromotores e sensoriais do estudante, com indicação de sensibilidades, necessidades de apoio e fatores de motivação e engajamento, configurando um componente descritivo da avaliação. Evidentemente, o veto nestes dispositivos do §1º decorre da supressão do caput do art. 7º, já que o §1º dá densidade material e normativa ao instituto da avaliação multidimensional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.016	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 1º do art. 7º: <i>identificação das áreas de potencial elevado e dos estilos de aprendizagem;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina a identificação das áreas de potencial elevado e dos estilos de aprendizagem do estudante, configurando o componente de identificação de potencialidades da avaliação, orientado à personalização do atendimento educacional. Veto por arrastamento, em função do veto ao caput do art. 7º (33.26.014), uma vez que, suprimida a avaliação multidimensional, o inciso perde o objeto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

	ITEM 33.26.017
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 1º do art. 7º: <i>análise da relação do estudante com o currículo escolar e eventuais necessidades de enriquecimento curricular ou aceleração de estudos;</i>
ORIGEM	Texto original , p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê a análise da relação do estudante com o currículo escolar e das eventuais necessidades de enriquecimento curricular ou aceleração de estudos, configurando o componente que vincula o resultado da avaliação às medidas de atendimento e de progressão educacional previstas nos arts. 8º e 11 do Projeto, que não foram vetados. Veto por arrastamento, em função do veto ao caput do art. 7º (33.26.014).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.018	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 1º do art. 1º: <i>recomendações para a elaboração e a implementação de planejamento educacional individualizado, observada a legislação;</i>
ORIGEM	Texto original , p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo exige que a avaliação esteja acompanhada de recomendações para a elaboração e a implementação de planejamento educacional individualizado, instrumento definido no inciso V do art. 2º do Projeto, que não foi vetado. É o componente prescritivo da avaliação, que converte o resultado avaliativo em diretrizes concretas. Veto por arrastamento, em função do veto ao caput do art. 7º (33.26.014).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.019	
DISPOSITIVO VETADO	inciso V do § 1º do art. 7º: <i>registro metodológico, com instrumentos utilizados, critérios de análise e síntese conclusiva fundamentada.</i>
ORIGEM	Texto original, p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina o registro metodológico, com indicação dos instrumentos utilizados, dos critérios de análise e de síntese conclusiva fundamentada, configurando o componente de controle e rastreabilidade do procedimento. Veto por arrastamento, em função do veto ao caput do art. 7º (33.26.014).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

	ITEM 33.26.020
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 7º: <i>fundamentar-se em uma compreensão integral do desenvolvimento humano, na qual o potencial não se expressa de forma isolada, mas em interação contínua com fatores emocionais, sensoriais, sociais, culturais e ambientais;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo integra o rol de diretrizes qualitativas da avaliação multidimensional (§ 2º do art. 7º) e determinava que ela se fundamente em compreensão integral do desenvolvimento humano, na qual o potencial não se expressa isoladamente, mas em interação contínua com fatores emocionais, sensoriais, sociais, culturais e ambientais, sendo uma diretriz de abordagem alinhada ao princípio do inciso I do art. 3º do Projeto, não vetado. Art. 3º São princípios da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação: I – a compreensão abrangente das altas habilidades ou superdotação, entendidas como modo singular de existência e de expressão do potencial humano em sua complexidade cognitiva e socioemocional;
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.021	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º do art. 7º: <i>possuir caráter complementar ao planejamento pedagógico e finalidade orientadora, produzindo recomendações aplicáveis e articuladas aos contextos educacional e familiar;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 5, com ajuste proposto na Emenda de Redação nº 19-PLEN (SF), aprovada no Parecer 81/2026/PLEN (SF), p. 5
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece diretriz que subordina o instrumento avaliativo à função pedagógica, afastando sua autonomização como fim em si mesmo. Veto por arrastamento, em função do veto ao caput do art. 7º (33.26.014).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026**ITEM 33.26.022**

ASSUNTO	inciso III do § 2º do art. 7º: <i>evitar caráter reducionista ou meramente deficitário, bem como o embasamento exclusivo em medidas psicométricas.</i>
ORIGEM	Texto original , p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo veda à avaliação o caráter reducionista ou meramente deficitário, bem como o embasamento exclusivo em medidas psicométricas, configurando diretriz de pluralidade metodológica, observando, no plano da avaliação formal, o §2º do art. 6º (31.26.010), que determina que a triagem deve evitar se basear exclusivamente em testes cognitivos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026**ITEM 33.26.023**

ASSUNTO	§ 3º do art. 7º: <i>Quando houver dupla excepcionalidade, a deficiência ou a outra condição associada deverá ser diagnosticada por meio de avaliação biopsicossocial, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou neuropsicológica, bem como por outros instrumentos de diagnóstico indicados de forma individualizada durante esse processo, a fim de descrever suas interações com as altas habilidades ou superdotação e as barreiras encontradas no contexto escolar e social.</i>
ORIGEM	Texto original, p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, quando houver dupla excepcionalidade, a deficiência ou a outra condição associada deverá ser diagnosticada por meio de avaliação biopsicossocial ou neuropsicológica, bem como por outros instrumentos de diagnóstico indicados de forma individualizada durante esse processo, a fim de descrever suas interações com as altas habilidades ou superdotação e as barreiras encontradas no contexto escolar e social.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição padece de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao admitir a avaliação neuropsicológica como alternativa para a caracterização de deficiência em casos de dupla excepcionalidade, a proposição é incompatível com o disposto na Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, que estabelece a avaliação biopsicossocial como instrumento único para essa finalidade e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que viola o disposto no § 3º do art. 5º da Constituição.” Ouvidos o Ministério da Educação e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.024	
DISPOSITIVO VETADO	§ 4º do art. 7º: <i>O poder público garantirá aos estudantes com altas habilidades ou superdotação atendimento em tempo adequado para a realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, conforme regulamentação de órgão competente, e poderá estabelecer pactuação com a iniciativa privada para ofertar esse serviço em caso de insuficiência de sua rede própria.</i>
ORIGEM	Texto original, p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o poder público garantirá aos estudantes com altas habilidades ou superdotação atendimento em tempo adequado para a realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, conforme regulamentação de órgão competente, e poderá estabelecer pactuação com a iniciativa privada para ofertar esse serviço em caso de insuficiência de sua rede própria.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsiderearia instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 33.26.025
	§ 2º do art. 8º: <i>A garantia da oferta do AEE ao estudante com altas habilidades ou superdotação não será condicionada à exigência de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei ou de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde, tendo por referência o estudo de caso elaborado pela equipe escolar, nos termos do art. 6º desta Lei.</i>
ORIGEM	Texto original, p. 7, com ajuste proposto na Emenda de Redação nº 20-PLEN (SF), aprovada no Parecer 81/2026/PLEN (SF), p. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a garantia da oferta do AEE ao estudante com altas habilidades ou superdotação não será condicionada à exigência de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei ou de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde, tendo por referência o estudo de caso elaborado pela equipe escolar.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026**ITEM 33.26.026**

ASSUNTO	parágrafo único do art. 13: <i>A União observará a divisão político-administrativa do território nacional, a fim de que haja, pelo menos, 1 (um) centro de referência em altas habilidades ou superdotação por unidade da Federação.</i>
ORIGEM	Texto original , p. 9
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a União observará a divisão político-administrativa do território nacional, a fim de que haja, pelo menos, 1 (um) centro de referência em altas habilidades ou superdotação por unidade da Federação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público pois a previsão de criação de um centro de referência em cada unidade da federação ensejaria aumento de despesa sem apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.” Ouvidos o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.027

ASSUNTO	alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 14: <i>realizar a avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 9
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os centros de referência em altas habilidades ou superdotação, na forma da regulamentação, contarão com equipe multidisciplinar qualificada, e em quantidade suficiente, para realizar a avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026**ITEM 33.26.028**

ASSUNTO	inciso I do “caput” do art. 15: <i>apoiar os estabelecimentos de ensino na identificação precoce, no encaminhamento para a avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar e no atendimento a estudantes com altas habilidades ou superdotação;</i>
ORIGEM	Texto original , p. 10
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que compete aos centros de referência em altas habilidades ou superdotação, entre outras atribuições, apoiar os estabelecimentos de ensino na identificação precoce, no encaminhamento para a avaliação especializada e multidisciplinar, e no atendimento a estudantes com altas habilidades ou superdotação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026**ITEM 33.26.029**

ASSUNTO	inciso I do "caput" do art. 18: <i>triagem educacional realizada pelos sistemas de ensino;</i>
ORIGEM	Texto original , p. 12
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as normas de sigilo aplicáveis, integrará dados provenientes, entre outros, de triagem educacional realizada pelos sistemas de ensino.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.030

ASSUNTO	inciso II do "caput" do art. 18: <i>avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar realizada por profissionais habilitados;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 12
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as normas de sigilo aplicáveis, integrará dados provenientes, entre outros, de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar realizada por profissionais habilitados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.031

ASSUNTO	inciso I do "caput" do art. 20: <i>os procedimentos e instrumentos validados de triagem educacional, a que se refere o art. 6º desta Lei;</i>
ORIGEM	Texto original , p. 13
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, considerados, entre outros, os procedimentos e instrumentos validados de triagem educacional, a que se refere o art. 6º.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir processo de triagem educacional anual em massa, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que antagoniza o fluxo pedagógico de identificação contínua atualmente adotado, e estabelece procedimento burocrático que atrasa o Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 33/2026

ITEM 33.26.032

ASSUNTO	inciso II do "caput" do art. 20: <i>os parâmetros e competências para a elaboração da avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei;</i>
ORIGEM	Texto original, p. 13, com ajuste proposto no Parecer 80/2026-PLEN (SF), aprovado no Parecer 81/2026/PLEN (SF), p. 10
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, considerados, entre outros, os parâmetros e competências para a elaboração da avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a formalização da identificação do estudante com altas habilidades e condicioná-la à realização de avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar, o que desconsideraria instrumentos consolidados no contexto escolar e criaria barreiras adicionais ao acesso ao Atendimento Educacional Especializado.” Ouvido o Ministério da Educação.